



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CNPJ 40.475.315/0001-00

PERÍODO

23/08 a 20/10/2023



Alojamento improvisado com andaime metálico e lona plástica.

ATIVIDADE ECONÔMICA: avicultura de corte e de postura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Índice

1. EQUIPE.....	2
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR....	5
5. DA AÇÃO FISCAL.....	5
6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS.....	6
6.1 - Ausência de registro.....	6
6.2 - Irregularidades relativas aos dormitórios.....	6
6.2 – Das irregularidades relativas às instalações sanitárias.....	19
6.3 – Condições de armazenamento e preparo dos alimentos.....	20
6.4 – Ausência de local adequado para tomada de refeições.....	22
6.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST).....	23
7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n.....	24
8. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.....	27
9. FGTS.....	27
10. SEGURO-DESEMPREGO.....	27
11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	28
12. SITUAÇÕES INTERCORRENTES.....	29
13. CONCLUSÃO.....	30
14. ANEXOS.....	31



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

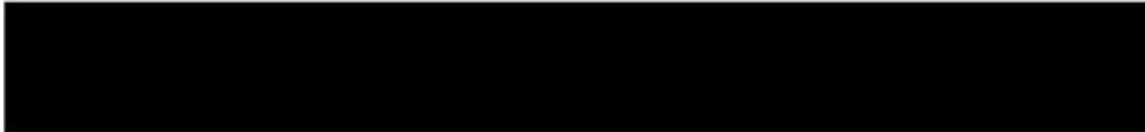
**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**



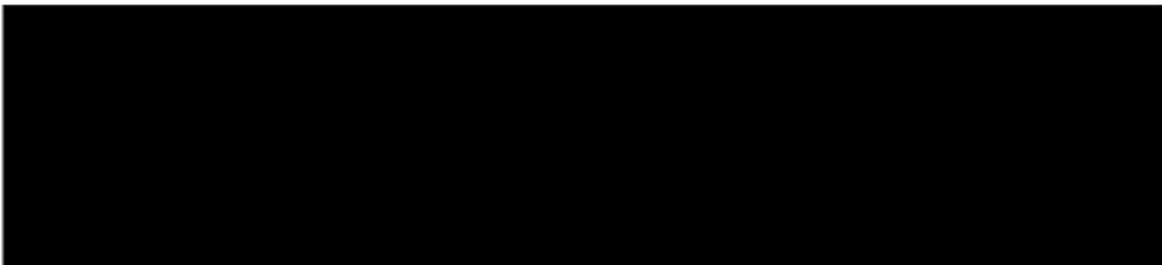
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



**POLÍCIA FEDERAL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome

CNPJ: 40.475.315/0001-00

CNAE: 0155-5/01 (Criação de frangos para corte)

Estabelecimento: Granja Mergulhão

Endereço do estabelecimento: BR 320, KM 384.

Endereço para Correspondência:

Advogado:

Endereço profissional do advogado:

Telefone do advogado:

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	
Empregados no estabelecimento	05
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	23
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	23
Total de trabalhadores afastados	23
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 184.646,02
Número de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	22
Número de CTPS emitidas	0

#### **4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

O estabelecimento fiscalizado tem o nome de Granja Mergulhão e fica localizado na BR 230, KM 384, a 18 quilômetros da cidade de Balsas sentido São Raimundo das Mangabeiras, margem esquerda da rodovia.

O estabelecimento, destinado a criação de frangos para postura e para corte, é administrado pelo filho da empresária individual [REDAZIDA], Senhor [REDAZIDA],

#### **5. DA AÇÃO FISCAL**

A fiscalização foi iniciada no dia 22 de agosto de 2023 com a inspeção física do estabelecimento. Nesse dia, foram encontrados poucos trabalhadores no estabelecimento, tendo sido noticiado à equipe, posteriormente, por alguns trabalhadores que o administrador do estabelecimento os teria mandado se esconder, enquanto outros, de fato, não estavam no local.

Retornamos ao estabelecimento no dia 23 de agosto, por volta das 07h30 da manhã, e encontramos todos os trabalhadores que ficavam alojados em três casas.

Nos dias 22 e 23 foram realizadas diversas diligências de inspeção, cabendo destacar a inspeção física das três casas usadas para alojamento dos trabalhadores e a coleta de depoimento de trabalhadores e do administrador [REDAZIDA]

No dia 23 de agosto de 2023 foi realizada reunião com o gerente administrativo [REDAZIDA] no interior da Granja Mergulhão, quando foram colhidas algumas informações e lhe comunicado que, em razão das condições de trabalho e vivência, a Equipe de Fiscalização tinha concluído pela redução dos 23 (vinte e três) trabalhadores alojados a condição análoga à de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Foi entregue, nesse dia – 23/08/23 – notificação para adoção de providências ao gerente administrativo [REDACTED]. Anoto, nesse ponto, que o administrado [REDACTED] foi preso em flagrante no dia anterior – 22/08/23 - em razão da posse irregular de arma de fogo de duas armas, sendo uma de uso restrito, e munições. Daí porque toda a negociação do resgate foi travada com o gerente administrativo.

No dia 26 de agosto de 2023 foi realizado o pagamento das rescisões dos trabalhadores perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, na sede do Escritório de Contabilidade Nordeste, na rua [REDACTED]. Nesse mesma data foram entregues comprovantes de habilitação ao seguro-desemprego para os trabalhadores, com exceção de dois, que estavam com pendências quanto ao CPF.

Eis o resumo da ação fiscal. Doravante, passo a descrever as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

## **6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

### **6.1 - Ausência de registro**

Os 23 (vinte e três) trabalhadores que estavam alojados em três casas no interior do estabelecimento fiscalizado não eram registrados em livros ou fichas de registro, bem como não tinham o contrato de trabalho anotado em suas carteiras de trabalho, apesar de executarem, pessoalmente, serviços essenciais à consecução da atividade econômica, cumprindo jornada diária de trabalho, sob ordens do gerente e do administrador, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 22.616.699-6.

O empregador providenciou a regularização dos registros no curso da ação fiscal.

### **6.2 - Irregularidades relativas aos dormitórios**

Os 23(vinte e três) trabalhadores ficavam alojados em três casas no interior do estabelecimento. Durante as inspeções, verificamos que as três casas eram insuficientes para atender a quantidade de trabalhadores, pelo que alguns trabalhadores dormiam em salas, outros improvisaram um local para pernoite usando um andaime metálico tubular e lona plástica.

As casas estavam bastante sujas, com poeira acumulada sobre o piso, paredes e teto. Os trabalhadores dormiam em colchões, alguns ficavam em beliches improvisadas com peças de madeira e de madeirite, outros estavam colocados sobre



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

caixas de plásticos usadas para transporte de aves (“galéias”). Os colchões estavam bastante sujos, encardidos, denotando ausência de condições de conservação e de higiene, sendo que alguns não apresentavam mais densidade adequada, pelo que os trabalhadores colocavam um sobre o outro. Também não eram fornecidas roupas de cama.

Não havia armários para os trabalhadores guardarem suas roupas e objetos pessoais, que ficavam em mochilas, sobre os colchões ou penduradas em varais improvisados.

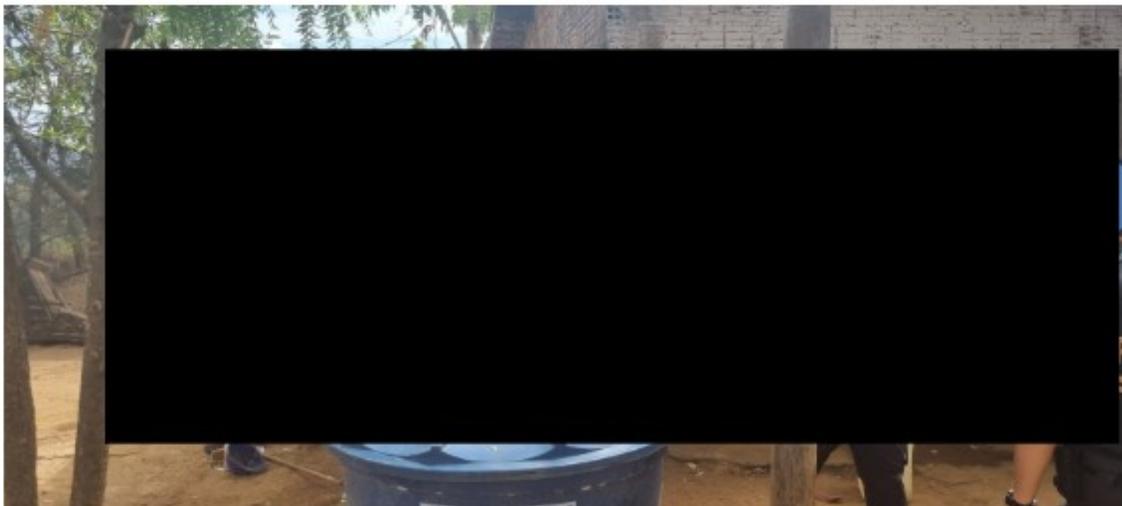
Verificamos, ainda, que os dormitórios não eram dotados de ventilação adequada, seja natural, através de janelas, seja artificial, através de ventiladores, o que deixava os ambientes sobremodo quentes e abafados.

Enfim, as três casas não ofereciam condições adequadas para moradia de pessoa humana, não oferecendo qualquer condição de privacidade, sossego e conforto, que normalmente se espera de um local destinado ao descanso e repouso de qualquer pessoa.

Foi lavrado o auto de infração n. 22.616.702-0.

Vide as imagens dos alojamentos:

**ALOJAMENTO 1**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

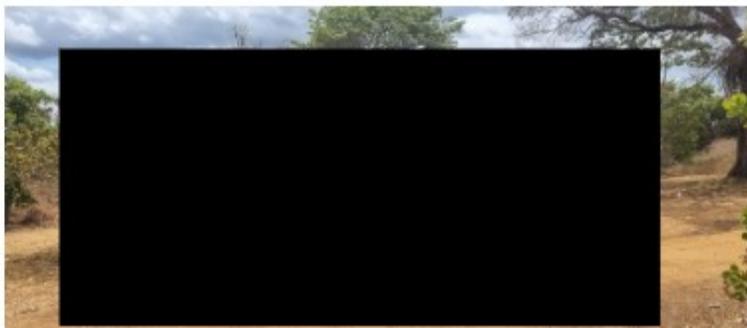




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



**ALOJAMENTO 2**

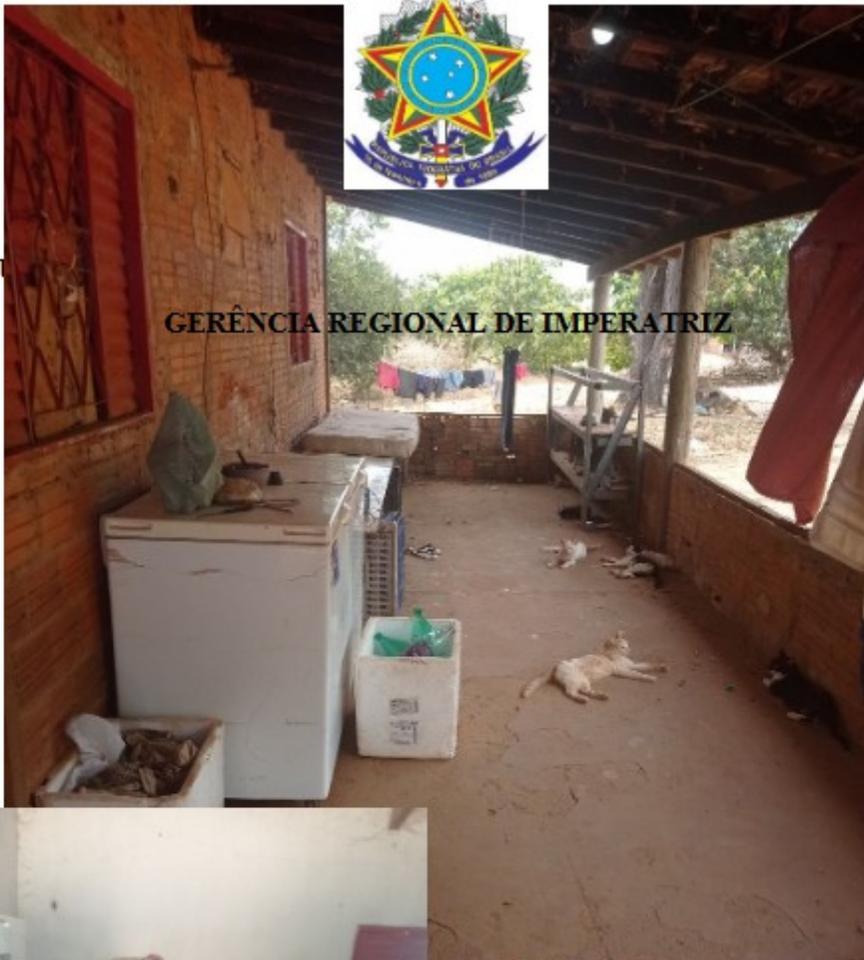




S

ÃO

**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





SUPER

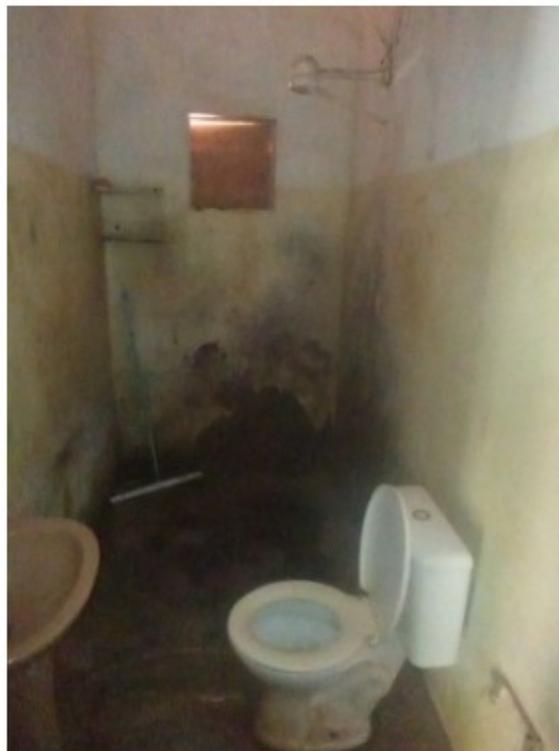
ANHÃO

GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**ALOJAMENTO 3**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**6.2 – Das irregularidades relativas às instalações sanitárias**

No alojamento 1 (casa que ficava na entrada do estabelecimento, próximo da rodovia), havia um banheiro que se comunicava diretamente com a sala, onde pernoitavam trabalhadores, e com o local onde eram preparadas as refeições.

O banheiro estava bastante sujo, com piso e paredes encardidos, o que denunciava ausência de conservação, limpeza e higiene.

Outrossim, por se comunicar diretamente com local onde pernoitavam trabalhadores e onde eram preparadas as refeições, os trabalhadores declararam que pouco faziam uso desse banheiro, preferindo fazer suas necessidades de excreção no mato.

O trabalhador [REDACTED] declarou “....que faz suas necessidades no mato, pois há banheiro no alojamento, mas ficam muitos dias sem ir; demais; que olha vários trabalhadores indo ao mato pela manhã;...”



No alojamento 2 (casa próxima ao curral), existia um banheiro que ficava na parte da casa que era de uso privativo do trabalhador [REDACTED]. Os trabalhadores que ficavam na outra parte da casa não tinham instalações sanitárias à disposição, em razão do que faziam suas necessidades fisiológicas no mato.

No alojamento 3 (casa onde havia uma mesa de sinuca, que fica abaixo do alojamento 2), foram improvisadas instalações sanitárias na sua lateral, com telhas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

de fibrocimento. Com efeito, no único gabinete sanitário, o vaso estava repleto de fezes e havia papéis usados por todo canto. Dois gabinetes de chuveiro não tinham porta. Evidente, pois, as precárias condições de conservação, higiene e privacidade, conforme demonstra as imagens abaixo.



### **6.3 – Condições de armazenamento e preparo dos alimentos**

Os alimentos eram armazenados e preparados no Alojamento 1, num espaço que se comunicava diretamente com a sala, onde pernoitavam trabalhadores, e com o banheiro. Tratava-se de um local pequeno, sem ventilação, piso e paredes encardidas em razão da falta de limpeza, tendo sido verificado alimentos guardados em caixa de papelão aberta colocada diretamente sobre o piso, anta a insuficiência de armários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Evidente, pois, que o local não apresentava condições de conservação, asseio e higiene adequadas para o manuseio dos alimentos e preparo das refeições, conforme demonstra imagens abaixo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



**6.4 – Ausência de local adequado para tomada de refeições**

Não existia um local adequado para tomada de refeições com mesas, cadeiras, de modo que os trabalhadores faziam suas refeições sentados em bancos improvisados, ou em pé, segurando os pratos com as mãos, conforme relato uníssono dos trabalhadores.

A título de exemplo, o trabalhador [REDACTED] declarou que “...*QUE* almoça na casa de cima, próxima aos galpões antigos; *QUE* não tem um local com mesa e cadeira; *QUE* almoçam sentados nos colchões segurando os pratos;...”. O Trabalhador [REDACTED] declarou “...*QUE* na casa



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

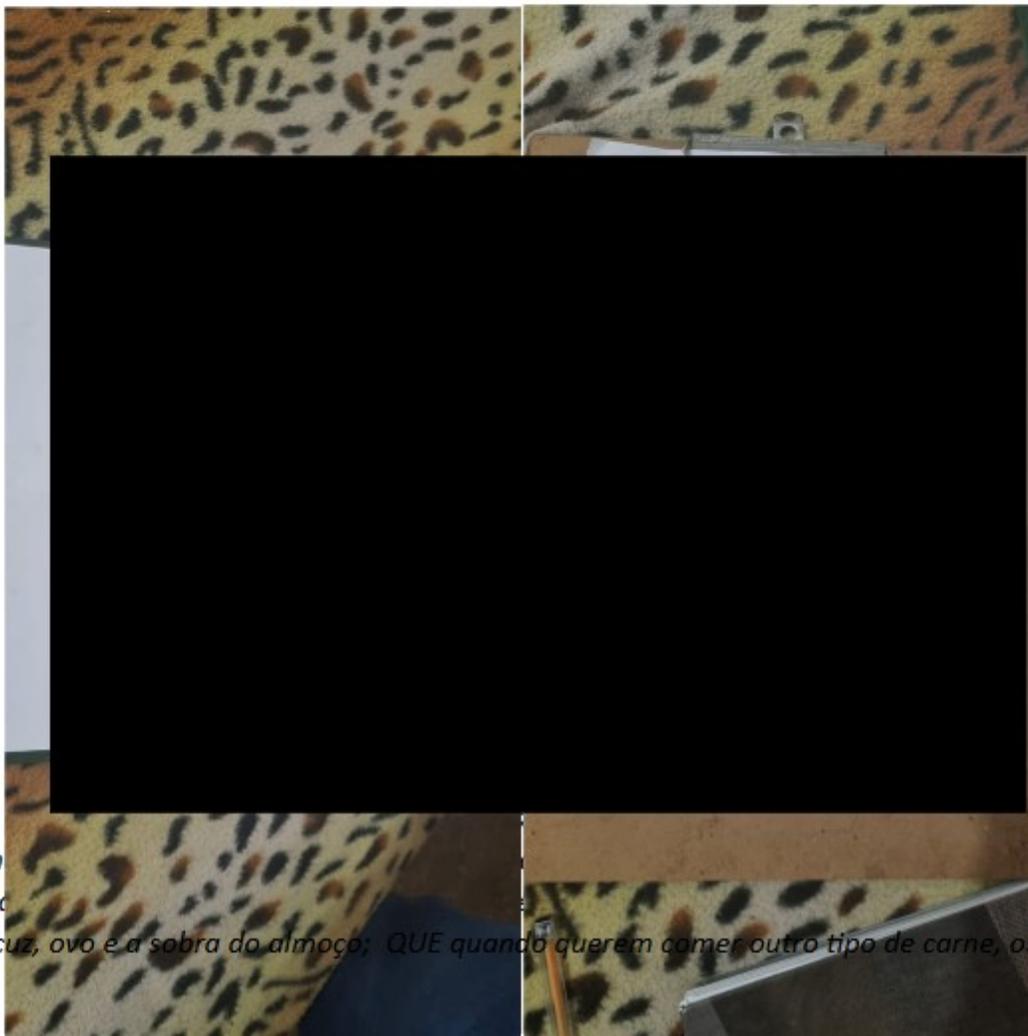
*de cima, não tem mesa e nem cadeira pra almoçar, tendo que almoçam em pé ou sentar em algum objeto;...”*

**6.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)**

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não submeteu os trabalhadores a exames médicos admissionais (AI n. 226167011), não fornecia roupas de cama (AI n. 226167208), não equipou o local de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

No curso da inspeção do Alojamento 1, foi encontrado um caderno com anotações de nomes de trabalhadores, sobre o colchão usado pelo [REDACTED] que era chefe de turma.

Apuramos que tais anotações referiam-se a compra de carne de outras origens, pois no estabelecimento só comiam carne de frango, criados no local. Vide imagem das anotações:



com  
almo  
cuscuz, ovo e a sobra do almoço; QUE quando querem comer outro tipo de carne, os

ente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

*trabalhadores se juntam e compram; QUE a empresa não fornece outro tipo de carne; QUE arrecada dinheiro dos trabalhadores e compra a carne; QUE as anotações de nome de trabalhadores e valores encontradas pela Equipe de Fiscalização num caderno na sua cama era referente a essa compra de carne;...".*

O trabalhador [REDACTED] declarou: *"...que no café come cuscuz, ovo, mortadela, salsicha, café preto, no almoço tem macarrão, arroz, feijão, salsicha, frango; que não é fornecido carne de gado;...".*

O trabalhador [REDACTED] declarou: *"...que não há carne de gado na alimentação, mas os trabalhadores compraram às vezes;...".*

O trabalhador [REDACTED] declarou: *"...que a alimentação que recebem é arroz, feijão, salsicha e galinha; que não é fornecida carne de gado; que já compraram carne de gado e dividiram o valor;...".*

Corroborando as declarações dos trabalhadores, o gerente administrativo [REDACTED] informou, em reunião realizada com a Equipe de Fiscalização, que *"...A empresa fornece alimentação para os trabalhadores: pela manhã, eram fornecidos café preto, cuscuz, ovo, mortadela, salsicha; no almoço, arroz, macarrão, feijão, galinha e porco; na janta, era o mesmo de meio dia e cuscuz....".*

Ora, não é necessário ser especialista para saber que a ausência de variedade de proteína animal na alimentação fornecida aos trabalhadores (monotonia alimentar) é prejudicial à saúde humana, podendo provocar deficiências nutricionais além de causar enjojo, tanto o é que os trabalhadores se reúnem para comprar carne de bovina.

**7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n.**

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em concreto, constatamos que as condições de trabalho e vivência dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados aviltavam a noção que temos de dignidade humana e desprezavam o mandamento constitucional da valorização do trabalho.

Com efeito, conforme detalhado no auto de infração n. 226166937, em anexo, e nos autos específicos de cada infração, as condições de alojamento, instalações sanitárias, armazenamento, preparo e consumo das refeições eram muito precárias, não representando o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana (art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

A submissão de trabalhador a condição degradante consiste – nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III – em "qualquer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". De outro modo, trabalho degradante é aquele as condições de trabalho e vida a que estão expostos denunciam que os trabalhadores não são tratados com dignidade, com respeito à sua condição de pessoa humana, sendo lhes negados direitos básicos a moradia confortável, alimentação adequada etc.

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

Cabe destacar que o administrador [REDACTED] filho da titular da empresária individual [REDACTED] tinha pleno conhecimento das condições precárias de trabalho e de vivência dos trabalhadores, pois era quem administrava pessoalmente o empreendimento, convivendo diariamente com os trabalhadores.

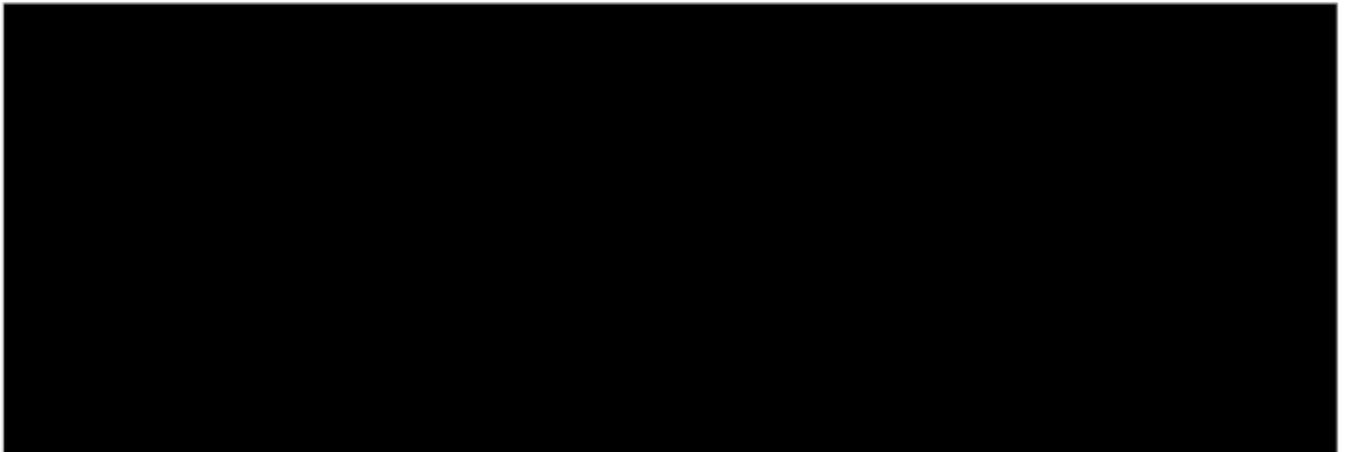
O gerente administrativo [REDACTED] declarou que "...o administrador [REDACTED] fica no estabelecimento, e tinha



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

*conhecimento das precárias condições de alojamento dos trabalhadores ora resgatados.”*

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos 23 trabalhadores, abaixo nominados, a condição análoga à de escravo, nos termos da Lei 2º-C da Lei 77981990 c/c Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, art. 23, III, e indicadores previstos no Anexo II.



**8. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS**

O empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores em decorrência da cessação do vínculo de emprego determinada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no montante líquido de R\$ 184.646,02 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

**9. FGTS**

A empregadora efetuou o depósito de R\$ 31.018,13 ( trinta e um mil e dezoito reais e treze centavos) de FGTS mensal referente às competências de 01/2022 a 07/2023 e o mesmo valor a título de FGTS rescisório.

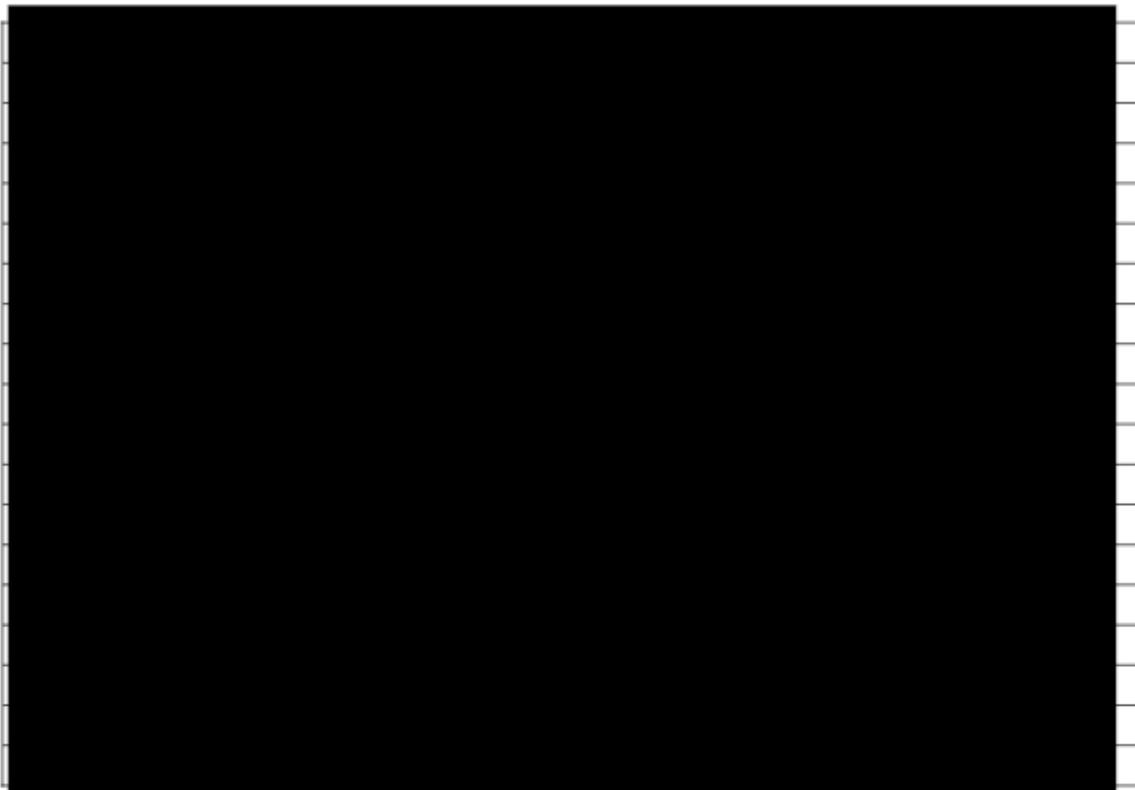
**10. SEGURO-DESEMPREGO**

22 (vinte e dois) trabalhadores foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue na planilha abaixo. O trabalhador [REDAZIDA] não foi habilitado, pois percebia benefício assistencial em razão de uma deficiência.

TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDAZIDA]	[REDAZIDA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



### 11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração	Ementa e descrição sucinta	Descrição sucinta
22.616.699-6	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.616.727-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
226167283	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
226167283	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
226167259	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

226167011	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 3
226167241	231014-7	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
226167216	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
226167020	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31
226167224	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
226167232	131824-1	Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
226167208	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
226166937	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Auditor, por isso verdadeiros e autênticos.

## 12. SITUAÇÕES INTERCORRENTES

No primeiro dia de inspeção física no estabelecimento Granja Mergulhão, a equipe policial constatou que o administrador e filho da empresária individual, o Senho [REDACTED] estava na posse de duas armas de fogo, sendo uma com registro de furto e outra com registro de extravio da Polícia Penal do estado de Tocantins. Em razão de tais fatos, a equipe da PRF conduziu o [REDACTED] até a delegacia de polícia civil de Balsas – Ma, onde foi determinada a sua prisão.

Esses fatos servem de alerta para todos os Auditores – Fiscais do Trabalho do Brasil, em especial, do estado do Maranhão, para que não realizem fiscalizações em estabelecimentos rurais sem apoio policial. Ora, a Granja Mergulhão trata-se de um estabelecimento de grande porte, com mais de 50 trabalhadores registrados, inúmeros galpões, localizado 18 km da cidade de Balsas – Ma, na margem da BR 230, ou seja, na nossa percepção era um local que não oferecia perigo à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

segurança da equipe. Contudo, foram encontradas duas pistolas com o administrador, que, inclusive, já tinha registro de outra prisão por porte ilegal de arma de fogo.

Tal fato serve de alerta, também, para as autoridades superiores do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de dar mais segurança aos Auditores, sendo o mínimo, o fornecimento de coletes balísticos. O Auditor-Fiscal do Trabalho é o servidor legalmente competente para determinar o resgate, sendo o responsável pela coordenação das operações e, nesta condição, é quem, de fato, enfrenta o embate com o empregador.

Anexo, boletim de ocorrência.

### **13. CONCLUSÃO**

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os 23 trabalhadores acima relacionados. As diversas irregularidades ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana.

De fato, a precariedade das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os 23(vinte e três) trabalhadores, criava um cenário ignominioso, deplorável, denotando que aqueles trabalhadores não tinham, por parte do empregador e de seus prepostos, o respeito à sua condição de pessoa humana, que precisa de condições adequadas de moradia, conforto, alimentação.

Diante desse quadro, a Equipe de Fiscalização CONCLUIU que redução a condição análoga à de escravo dos 23(vinte e três) trabalhadores acima relacionados, razão pela qual foi determinado afastamento do local de trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.

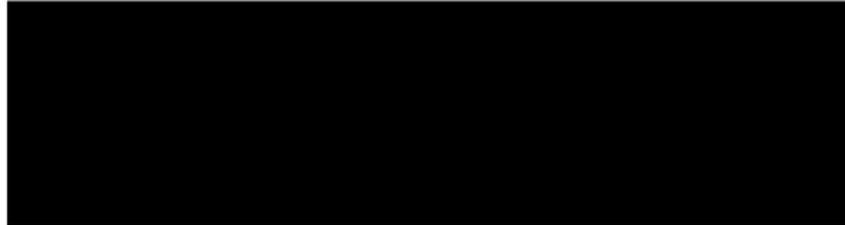
Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à DETRAE/SIT, à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, à Polícia Federal e à COETRAE-MA

Imperatriz, 20 de outubro de 2023.



**14. ANEXOS**

1. ANEXO I - NAD, Notificação para Adoção de Providências, atas de reunião, planilha, procuração, carta de preposto, CNH do administrador
2. ANEXO II – Termos de Declarações dos trabalhadores e do administrador  

3. ANEXO III - Termos de rescisão
4. ANEXO IV – Cópias dos autos de infração
5. ANEXO V – Guias de seguro-desemprego
6. ANEXO VI – Boletim de Ocorrência